

Fls.

Processo: 0409114-02.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Réu: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cecilia Pinto Goncalves

Em 16/02/2018

Decisão

ANOTE-SE A INVERSÃO DOS POLOS, EIS QUE O AUTOR PASSOU A SER EXECUTADO.

O autor e executado pleiteou à fl. 668 o deferimento da gratuidade de Justiça, sob o argumento de que se encontra preso cautelarmente em Curitiba e está com todos os seus bens bloqueados pela Justiça Federal, o que o impede de pagar o débito exequendo de R\$8425,80(oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Contudo, ainda que seja fato notório a prisão cautelar do executado, este não apresentou prova da impossibilidade de pagamento, sendo certo que não é dado a ninguém se beneficiar da própria torpeza, já que os bens se encontram bloqueados, pelo fato da existência de indícios do patrimônio do executado ter sido ocultado em "trust" mantido no exterior. Assim, diante da manifesta suficiência de recursos não se justifica o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça requerido, não sendo possível o deferimento de isenção tributária, ainda mais da taxa Judiciária e diante da precária situação financeira do ERJ, em especial do Decreto 45692, com a decretação de estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira, já que a gratuidade de Justiça é espécie de isenção tributária. A gratuidade de Justiça representa renúncia a recursos públicos, devendo o interessado comprovar a base fática para sua configuração, nos termos do art. 179 do CTN, sendo certo que nos termos 98 caput do CPC somente possui direito à gratuidade aquele que não possui recursos suficientes para pagar as despesas processuais.

Convém salientar que ainda que fosse deferida a gratuidade de Justiça, a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios não seria cabível, eis que o alcance do deferimento do benefício neste momento não possui efeito retroativo, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência.

Nesta toada:

"Direito Constitucional. Pedido de gratuidade dos serviços judiciários. Indeferimento em razão do pedido ter sido feito em sede de execução, quando da penhora dos bens do requerente. Descabimento. Embora possa a assistência judiciária ser pleiteada a qualquer tempo, não pode tal benefício alcançar de forma retroativa os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento, o que iria de encontro principalmente ao princípio da segurança jurídica. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado" (REsp 271204/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª

Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 97).Recurso a que se nega seguimento por sua manifesta improcedência. Aplicação do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento nº 0030023-12.2009.8.19.0000 (2009.002.34583). Relator: DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 15/03/2010 - SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. (REsp 255.057/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 85).

"0026082-15.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO .Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 21/05/2013 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA PARA ALCANÇAR O DÉBITO PRETÉRITO QUE ORA É COBRADO - DECISÃO DE NATUREZA CONSTITUTIVA - EFEITOS EX NUNC DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiras de Macacu que, em ação de reintegração de posse, movida pela agravada em face do agravante e ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a gratuidade de justiça ao recorrente mas somente com efeitos ex nunc, sem isentá-lo, contudo, dos ônus sucumbenciais da ação principal a que foi condenado. 2. A concessão da gratuidade de justiça possui natureza constitutiva, operando com efeitos ex nunc, ou seja, para vigorar a partir do momento em que é deferida, sendo impossível sua retroação para atingir atos pretéritos e convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Decisao monocratica - Data de Julgamento: 21/05/2013 (*)"

Conforme requerido, defiro a penhora portas a dentro, devendo consignar no Mandado que o Sr(a) OJA deverá proceder a penhora dos bens supérfluos, suntuosos e em duplicidade e atentar para a impenhorabilidade nos termos da Lei 8009.

Rio de Janeiro, 16/02/2018.

Maria Cecilia Pinto Goncalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cecilia Pinto Goncalves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 52ª Vara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 3º andar L1 SI 301CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2664 e-mail:
cap52vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **427I.TI7F.5PVH.2PBV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

